

12º ANO DIREITO

- RECURSOS MULTIMÉDIA
- CENÁRIOS DE RESPOSTA



TEMA I – O Homem, a sociedade e o Direito

- **Powerpoint 1** – A problemática da ordem social (p. 10)
- **Powerpoint 2** – A pessoa, fundamento e fim da ordem jurídica (p. 52)
- **Vídeo 1** – O Direito do consumo
- **Vídeo 2** – A eutanásia
- **Vídeo 3** – Maternidade de substituição
- **Vídeo 4** – A pena de morte
- **Teste interativo** – O Homem, a sociedade e o Direito (1)
- **Teste interativo** – O Homem, a sociedade e o Direito (2)

TEMA II – O Direito e a organização da sociedade

- **Powerpoint 3** – Estado – sociedade politicamente organizada (p. 78)
- **Vídeo 5** – A separação e interdependência dos órgãos de soberania
- **Teste interativo** – O Direito e a organização da sociedade

TEMA III – A comunidade internacional

- **Powerpoint 4** – O Direito internacional (p. 104)
- **Powerpoint 5** – O Direito comunitário (p. 114)
- **Vídeo 6** – O terrorismo e o Direito internacional
- **Vídeo 7** – O papel da União Europeia na paz mundial. O Direito da União Europeia e o Direito interno dos Estados-membros
- **Teste interativo** – A comunidade internacional (1)
- **Teste interativo** – A comunidade internacional (2)

TEMA IV – As fontes do Direito

- **Powerpoint 6** – As fontes do Direito no sistema jurídico português (p. 144)

- **Powerpoint 7** – O controlo da legalidade (p. 170)
- **Vídeo 8** – A coação por casais do mesmo sexo
- **Vídeo 9** – A violência doméstica
- **Vídeo 10** – O Provedor de Justiça e o controlo da legalidade
- **Vídeo 11** – O Tribunal Constitucional: «guarda» ou garante último da Constituição?
- **Teste interativo** – As fontes do Direito (1)
- **Teste interativo** – As fontes do Direito (2)

TEMA V – A relação jurídica

- **Powerpoint 8** – Direitos e deveres jurídicos (p. 190)
- **Powerpoint 9** – Elementos da relação jurídica (p. 200)
- **Vídeo 12** – A irrenunciabilidade das relações parentais
- **Vídeo 13** – O tráfico de pessoas
- **Teste interativo** – A relação jurídica (1)
- **Teste interativo** – A relação jurídica (2)

TEMA VI – A prática do Direito

- **Powerpoint 10** – A prática do Direito (p. 230)
- **Powerpoint 11** – O acesso ao Direito e aos tribunais (p. 239)
- **Powerpoint 12** – As profissões jurídicas e parajurísticas (p. 244)
- **Vídeo 14** – A arbitragem como meio alternativo de conflitos
- **Vídeo 15** – O acesso ao Direito e à justiça enquanto direito fundamental dos cidadãos
- **Vídeo 16** – O segredo de justiça, a justiça e o jornalismo
- **Vídeo 17** – As profissões jurídicas e os Direitos Humanos
- **Teste interativo** – A prática do Direito (1)
- **Teste interativo** – A prática do Direito (2)

Cenários de resposta

TEMA I – O Homem, a sociedade e o Direito

Unidade 1 – A problemática da ordem social

Texto 3 – pág. 13

1. Na resposta devem ser abordados os seguintes aspetos:

- A sociabilidade do Homem verifica-se qualquer que seja o estágio civilizacional em que viva, porque se trata de uma determinante da sua natureza que o leva, necessariamente, a agrupar-se com o seu semelhante, para assegurar a sua subsistência e realizar os seus fins.
- O Homem é impelido para a vida em conjunto, não só pelos seus instintos, dos quais se destacam a conservação individual e da espécie e o seu próprio progresso material e espiritual, mas também pelo seu espírito. A série infinita de necessidades que surgem na sua vivência exigem essa comunhão de esforços, sem a qual não pode subsistir, nem progredir.
- Nas sociedades animais essa comunhão de esforços é conseguida de uma forma puramente natural, derivada do simples instinto social dos seus elementos, o que não se verifica nas sociedades humanas, em que a colaboração entre os seus membros resulta de uma forma inteligente e determinada de agir, e não só puramente intuitiva, para alcançar um qualquer fim social.

Texto 4 – pág. 14

A resposta deve referir que a ordem natural tem de existir tal qual as suas leis, que as suas leis não são substituíveis e que estas se aplicam de uma forma invariável e constante através dos tempos, independentemente da vontade do ser humano.

Contrariamente, a ordem social é uma ordem de liberdade e não de necessidade como a ordem natural. As leis da ordem social, apesar de se imporem ao Homem, a fim de nortear a sua atuação, podem por ele ser violadas ou alteradas, embora essas violações ou rebeliões as possam atingir apenas na sua eficácia e não na sua validade.

O facto de certas pessoas matarem, roubarem ou violarem outras não significa que as leis sobre o homicídio, furto ou violação possam ser abolidas, ou mesmo que não sejam válidas.

Texto 5 – pág. 15

Na resposta deve ser, essencialmente, referido que:

- o Homem isolado não necessita do Direito, e só a necessidade de regular as relações que se estabelecem entre os seres humanos é suficiente para explicar a criação do Direito. Daí dizer-se que *ubi ius, ibi societas* («onde há Direito, há sociedade»);

- para que a vida em sociedade se possa desenvolver de uma maneira sã e equilibrada, sem se tornar impossível, devido aos inevitáveis conflitos de interesses que aí surgem, tornou-se indispensável a existência de regras de conduta social, que são afinal determinadas pela própria vida coletiva;
- sem a existência destas normas de conduta social para disciplinar o relacionamento entre os indivíduos haveria naturalmente a tendência de os mais fracos se subordinarem às imposições e ao arbítrio dos mais fortes.

Texto 6 – pág. 28

Deverá ser referido que a principal ideia transmitida pelo texto é que o Direito, como realidade cultural que é, varia com o tempo e com o espaço, e de sociedade para sociedade, já que reflete as tradições, mentalidades, crenças e ideologias dominantes da sociedade em que vigora.

O Direito existe, e sempre existiu, em função de referências precisas que lhe transmitem o espaço e o tempo, ou seja, vive historicamente. As normas de cada ordenamento jurídico vão-se adaptando e evoluindo consoante as situações se vão transformando em função do quadro de vida em que se inserem, da mudança dos tempos...

Texto 7 – pág. 34

O aluno deverá justificar se concorda ou não com a frase (o certo é que concorde). Poderá indicar que, além da justiça e da segurança, o Estado moderno prossegue ainda outro grande objetivo – o bem-estar económico, social e cultural. Como poderá uma sociedade, onde o bem-estar não seja partilhado pelos cidadãos, pretender alcançar a sua segurança interna, nas suas vertentes de ordem e paz social ou de certeza jurídica?

O mesmo se passa no que se refere à segurança externa, uma vez que qualquer decisão do Estado nessa área tem um grau muito maior de adesão e consenso dos cidadãos numa sociedade em que o bem-estar prospere. Podemos dizer, então, que esse objetivo de bem-estar económico, social e cultural é indissociável da justiça em geral, e que há que haver uma certa racionalidade na prossecução desses grandes objetivos por parte do Estado.

Texto 8 – pág. 35

Os alunos devem expor as suas ideias, tendo em conta, nomeadamente, os aspetos seguintes:

- A justiça e a segurança são os dois grandes objetivos atribuídos ao Direito, os seus valores fundamentais

- Embora a justiça represente um valor de hierarquia superior, a segurança não deixa de ser indispensável na vida social, já que está indissociavelmente ligada às necessidades práticas e urgentes da vida, à missão pacificadora do Direito, à certeza jurídica, ou seja, ao conhecimento prévio do que cada um pode contar na sua vida jurídica, e à defesa do Homem perante o poder do Estado ou da ação dos governantes que o detêm.
- Mesmo não sendo fácil a compatibilização da justiça com a segurança, o que leva a que o Direito dê, por vezes, prevalência à justiça, e noutras o inverso, a verdade é que o Direito não pode afastar totalmente qualquer destes valores, já que a finalidade é de os conjugar, para poder cumprir a sua missão – o de realizar a ordem segundo a justiça.
- Contudo, não interessa ao Homem qualquer ordem social, mas apenas uma ordem justa, como diz o autor, acrescentando também que «a segurança deve estar a serviço da justiça e legitimar-se perante esta».
- Até que ponto se podem aplicar leis injustas? Esta é uma questão que tem vindo a ser discutida desde sempre. Digamos que é uma questão de todos os tempos.
- Com efeito, qualquer que seja o fundamento ideológico ou filosófico da legitimidade das regras do Direito positivo de uma sociedade, enquanto essas normas, mesmo que injustas, estejam em vigor, não se pode negar a sua juridicidade e, quem as viola, sofrerá as devidas consequências.
- O que pode suceder é que, perante um direito positivo que atinja um grau de injustiça tão intenso que violente os princípios básicos da justiça, ocorra um levantamento coletivo que leve a impor uma nova legalidade, uma nova ordem jurídica.
- No atual estado de Direito, há toda uma série de mecanismos constitucionais que impedem que se verifiquem situações extremas, como a que no texto se refere, e a que os cidadãos podem recorrer para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias legalmente protegidos.

Texto 9 – pág. 37

Na resposta pode ser, nomeadamente, referido que:

- A mudança social é um fator dinâmico indutor de evolução e desenvolvimento das sociedades, pelo que o Direito, enquanto fenómeno social e cultural, é influenciado pelas novas realidades socioeconómicas, culturais e político-ideológicas emergentes, as quais compete regular.
- Ora, a evolução social, sendo um fenómeno de mudança, é, na realidade, o resultado de múltiplas mudanças que se vão sucedendo no tempo e que devem ser consideradas, como diz o autor, como saltos ou ruturas nessa corrente contínua do evoluir.

- Daí que possamos dizer que cada um desses saltos ou ruturas são comparáveis a uma desorganização, pois haverá uma quebra ou desequilíbrio na realidade vigente, seguido de uma reorganização, ou seja, de uma adaptação das estruturas existentes (políticas, ideológicas, culturais...) às novas realidades emergentes, e assim sucessivamente. Como refere o autor, «toda a evolução pode ser considerada uma desorganização (parcial, total ou geral), seguida de uma reorganização».

Atividade – pág. 38

O aluno deverá indicar que:

- o Direito, enquanto fenómeno social e cultural, reflete os valores e as realidades sociais, económicas, culturais e políticas dominantes na sociedade;
- assim, o legislador tem de adaptar a legislação às mudanças que vão surgindo devido à evolução da vida social, com as novas realidades emergentes e os novos valores;
- reforçando o artigo 36.º da C.R.P. o princípio da igualdade entre homens e mulheres, não podia o artigo 1878.º do Código Civil continuar a atribuir unicamente ao pai a responsabilidade parental, devido às mudanças sociais operadas na sociedade, nesta área, motivadas pela situação injusta que se gerava.

Atividade – pág. 41

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/86, de 31.07, «considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional...». No caso em apreço, a empresa de *surf* «Atlântica SURF, Lda.» adquiriu um lote de pranchas de *surf* para seu uso profissional – uma vez que se trata de uma empresa de comercialização de equipamentos de *surf*, e nada se dizendo em contrário, será de presumir que as referidas pranchas se destinam a ser comercializadas. Daí concluir-se que não goza do Estatuto de Consumidor para os efeitos pretendidos.

Texto 11 – pág. 46

Na crítica ao último parágrafo do texto, o aluno deve referir que os novos ramos do Direito, nomeadamente o Direito do ambiente, vieram regular um conjunto de domínios da ordem social (neste caso, o ambiente, que, em virtude dos desequilíbrios e problemas ambientais provocados pelo desenvolvimento económico e social, mereceram a tutela jurídica).

Embora se trate de uma tarefa ainda inacabada, cada vez mais os cidadãos se vão consciencializando das consequências nefastas que os problemas ambientais têm na sua qualidade de vida. Para essa perceção muito tem contribuído o papel pedagógico desenvolvido por diversas associações de defesa do ambiente. O Direito do ambiente é, assim, um Direito

fundamental à vida, encontrando-se consagrado na C.R.P., nomeadamente, nos artigos 9.º e 66.º.

Igualmente, o Código Penal estipula sanções para quem atente ou provoque danos ambientais, designadamente no que se refere ao esgotamento de recursos naturais ou à poluição, uma vez que o ambiente foi elevado a bem jurídico-penal devido à crescente sensibilização por parte do Estado em relação a este tipo de questões.

Avaliação – pág. 51

1. O Homem é por natureza um ser social, pois só pode existir e viver em sociedade; a sua sobrevivência está dependente da sua integração em comunidades, em grupos sociais. A plena realização do Homem e a satisfação das suas necessidades recíprocas só é possível através da vivência, troca de experiências ou conjugação de esforços, proporcionada pela vida em coletividade.

2.1 Por exemplo, a ordem moral e a ordem religiosa.

2.2 Entre a ordem jurídica e a ordem moral há largas zonas de coincidência, pois é difícil conceber uma ordem jurídica totalmente contrária aos preceitos morais, pelo menos aos mais importantes, vigentes na sociedade em causa. Existem também relações de indiferença, como, por exemplo, no que respeita às regras jurídicas meramente organizativas ou técnicas que são irrelevantes para a moral.

Surgem, também, relações de conflito relativamente a certas regras jurídicas opostas às regras da moral, geralmente polémicas, como as que impuseram a despenalização do aborto e outras que vão contra a sensibilidade dos setores mais conservadores da sociedade.

Entre a ordem jurídica e a ordem religiosa, nas sociedades ocidentais, predominam, essencialmente, as relações de indiferença, uma vez que a ordem jurídica se limita a garantir a liberdade religiosa. Tal não sucede, por exemplo, nos países muçulmanos, onde os conteúdos religiosos assumem grande relevância no Direito. É óbvio que também existem relações de coincidência e de conflito entre certas regras da ordem jurídica e da ordem religiosa, com causas sensivelmente idênticas às verificadas entre a ordem jurídica e a ordem moral.

3.1 O Direito é um conjunto de normas de conduta social emanadas pelo Estado e garantidas pelo seu poder. Deste modo, exprime um certo tipo de ordem, a ordem jurídica. Quando nos referimos ao Direito ou à ordem jurídica pensamos sempre num conjunto de normas, mas seguindo a tendência linguística de considerar a ordem jurídica algo mais amplo do que o Direito, pode dizer-se que aquela é uma noção mais englobante, integrando mais elementos do que o Direito, nomeadamente, as instituições, os órgãos e as fontes de Direito. Podemos no entanto utilizar, com uma certa indiferença, uma ou outra expressão.

3.2 As características da regra jurídica são:

- generalidade – visa uma pluralidade indefinida de pessoas: «aquele que...»;
- abstração – contempla um certo tipo de situações: «... sem causa justificativa enriquecer à custa de outrem...»;
- imperatividade – a regra obriga a adotar uma conduta: «... é obrigado a restituir aquilo com que ilicitamente se locupletou...»;
- coercibilidade – suscetibilidade de aplicação coativa de sanções, uma vez que aquele que praticou o ato ilícito «fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação».

3.3 A sanção é um dos elementos da estrutura da norma jurídica, traduz-se numa consequência desfavorável que recai sobre quem violou a norma e representa a possibilidade de reagir à violação da norma, pela força, caso seja necessário, enquanto a coação é uma característica da norma jurídica que se traduz na suscetibilidade de aplicação coativa de sanções se a norma for violada.

4.1 Enquanto o Direito objetivo é a «norma ou conjunto de normas», o Direito subjetivo é o «poder ou faculdade, conferido pela lei ao titular de um Direito objetivo, de agir ou não de acordo com o conteúdo daquele».

4.2 Referir, por exemplo, no sentido de Direito objetivo: «o Direito português não prevê determinado tipo de sanções.» No sentido de Direito subjetivo: «tenho o direito de preferência na compra do andar em que resido e de que sou inquilino.»

5. O Direito é uma realidade cultural dado que é um elemento da cultura de um povo e produto da sua evolução histórica. Não é uma imposição da natureza, que se aplica ao Homem contra a sua vontade, tal como as outras manifestações culturais. O Direito é criação do espírito humano e varia com o tempo e no espaço, evolui e transforma-se, adapta-se à dinâmica da sociedade que, com a sua evolução e complexidade, exige cada vez mais uma regulamentação adequada.

O Direito, enquanto fenómeno cultural, compreende uma dimensão valorativa ou axiológica, dado que ordena as condutas humanas segundo os seus próprios valores – justiça e segurança.

6.1 O Direito garante a segurança do seguinte modo: na medida em que pretende assegurar a convivência entre o Homem, prevenindo e dirimindo os conflitos que surgem na sociedade, procura assegurar a paz social; através de muitas das suas regras pretende garantir a certeza e a estabilidade nas relações jurídicas, como, por exemplo, «com o princípio do caso julgado»; procura, igualmente, proteger os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos de eventuais arbitrariedades dos poderes públicos ou de abusos de poder e, devido à crescente importância dos

direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos, pretende assegurar condições materiais de vida dignas a todos.

6.2 Deve haver uma certa racionalidade na criação do Direito, na medida em que compatibilizar os dois valores não é fácil, o que leva a procurar soluções que, com a cedência maior ou menor de um deles ou de ambos, se integrem numa lógica global própria

de cada ordenamento jurídico. Assim, há que encontrar regras que conciliem de um modo racional os dois valores – justiça e segurança.

7. A equidade é a justiça do caso concreto, dado que faculta ao juiz afastar-se da norma aplicável ao caso em apreço, para que, atendendo às circunstâncias particulares desse caso, encontre a solução que se lhe afigure a mais justa.

Unidade 2 – A pessoa, fundamento e fim da ordem jurídica

Texto 12 – pág. 64

A reflexão pode contemplar os seguintes aspetos:

- A grande maioria dos Estados modernos e democráticos incluem nas suas Constituições os direitos fundamentais, como acontece em Portugal.
- A Constituição, enquanto lei fundamental do país, fixa os grandes princípios fundamentais da organização do poder político e da ordem jurídica em geral, e os direitos fundamentais dos cidadãos.
- Daí que as normas constitucionais, que são as contidas na Constituição, se encontrem no topo da hierarquia das leis, o que significa que as restantes têm de lhes obedecer, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.
- A importância da consagração dos direitos fundamentais na Constituição decorre precisamente de nenhuma lei se lhes poder opor, uma vez que estão reconhecidas na ordem jurídica interna do Estado, o que só por si constitui uma garantia da salvaguarda e defesa desses direitos perante abusos do poder político.
- Por outro lado, a consagração dos direitos fundamentais nas Constituições e a aceitação dos valores defendidos universalmente e inerentes à dignidade da pessoa humana refletem, também, uma das preocupações políticas e culturais de grande significado na atualidade.
- Nos direitos fundamentais insertos na C.R.P. podemos distinguir os direitos e liberdades das garantias. Nos primeiros, como por exemplo no direito à vida, o objeto é a proteção desse direito, desse bem precioso, ao passo que as garantias permitem criar os meios ou condições necessárias à fruição desse direito ou de outros.

Texto 13 – pág. 65

O Direito natural, como o texto refere, devia ser o Direito a vigorar, por respeitar a eminente dignidade natural do Homem, por corresponder ao senso comum do que é justo e porque fundado na natureza das coisas.

Assim, o conjunto de princípios suprapositivos, superiores e essenciais ao ser humano que constituem o

Direito natural deveria ser reconhecido por todos os ordenamentos jurídicos e orientar o legislador na criação do Direito positivo.

O Direito natural tem de estar sempre presente na consciência do legislador. É como que um aviso à sua consciência, para que as normas que ele cria e que vão vigorar na sociedade (Direito positivo) não se afastem desses princípios fundamentais inerentes à dignidade humana, sob pena de parecerem ilegítimas e não representarem a expressão da vontade coletiva, maioritária e plural de uma sociedade política e democrática.

Texto 14 – pág. 68

1.^a questão – Deve ser indicado que Convenção atribui um conjunto de direitos aos cidadãos, englobados nos direitos civis e políticos.

2.^a questão – Deve ser referido que os direitos correlativos do direito à justiça são, nomeadamente, o direito de recurso efetivo, o direito à equidade, os direitos do réu...

Atividade – pág. 73

Em grupo de trabalho, os alunos devem formular uma suposta queixa a apresentar ao Provedor de Justiça, como, por exemplo, «a sua não concordância com o abate injustificado de árvores no seu bairro», com o fundamento na violação do artigo 66.º da C.R.P. (ambiente e qualidade de vida). Para o efeito, devem debater o assunto em todas as vertentes e discutir a redação final da respetiva queixa, tendo em atenção o papel do Provedor de Justiça na salvaguarda dos direitos, liberdades, garantias e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, nomeadamente:

- o Provedor de Justiça é um órgão independente e o seu titular é nomeado pela Assembleia da República;
- no exercício da sua função, o Provedor de Justiça atua recorrendo a meios informais, podendo solicitar o auxílio de todas as autoridades necessárias ao exercício da sua função;
- de entre as competências atribuídas ao Provedor de Justiça destaca-se o poder de controlar a atuação

da administração, com o objetivo de garantir a legalidade (controlo da legalidade);

- o Provedor de Justiça não tem poder decisório para anular qualquer ato administrativo, mas apenas para dirigir os pareceres ou recomendações necessárias aos órgãos competentes;
- o Provedor de Justiça exerce as suas funções baseado em queixas que lhe são apresentadas por cidadãos, individual ou coletivamente, ou por sua própria iniciativa, com base em factos que chegam ao seu conhecimento.

Avaliação – pág. 75

1.1 A personalidade jurídica é a aptidão para se ser titular de relações jurídicas, ou seja, de direitos e obrigações.

1.2 Enquanto a personalidade jurídica consiste na aptidão para se ser titular de direitos e vinculações, sendo assim um conceito puramente qualitativo, dado referir-se apenas à qualidade ou condição da entidade em causa, a capacidade jurídica tem um sentido quantitativo, pois a medida dos direitos e vinculações de que cada um pode ser titular e a que pode estar adstrito é variável.

1.3 A capacidade jurídica – capacidade de gozo – das pessoas coletivas não é idêntica à das pessoas singulares, dado que é uma capacidade específica, isto é, limitada aos direitos e obrigações adequados à prossecução dos seus interesses como decorre dos artigos 12.º da C.R.P. e 160.º do Código Civil, enquanto a capacidade jurídica das pessoas singulares é mais ampla, pois traduz-se na aptidão para ser titular de um círculo maior ou menor de relações jurídicas (direitos e obrigações), nos termos do artigo 67.º do Código Civil.

2. Francisco não pode vender o prédio que recebeu de herança de uma tia, uma vez que, sendo menor, sofre de incapacidade por menoridade e não tem, portanto, a necessária capacidade de exercício de direitos para poder praticar esse ato. Com efeito, a capacidade de exercício de direitos significa a medida dos direitos e vinculações que a pessoa pode exercer ou cumprir por si, pessoal e livremente.

3.1 A violência doméstica sobre os seres mais indefesos, como as crianças, os idosos e as mulheres, tem sido uma constante através dos tempos, até aos nossos dias, pois, apesar do desenvolvimento tecnológico, económico e social em que vivemos, estamos longe de um mundo respeitador dos mais elementares direitos humanos.

De facto, não se verificou, simultaneamente, um desenvolvimento da personalidade humana no sentido do respeito pelos que lhe estão próximos nem da sociedade no seu todo, que inibisse essa violência que não respeita os direitos humanos e que se manifesta em todo o mundo, mesmo onde se pensa

já ter sido atingido um estágio civilizacional mais avançado.

Trata-se, pois, de um problema sobretudo social e jurídico, de mentalidades, de costumes, que, apesar da tecnologia moderna, da educação, dos novos conhecimentos, se tornou num problema trágico de «todos os tempos», seja qual for o estágio civilizacional em que o mundo se encontre. Todos nos devemos empenhar na sua eliminação a fim de que os mais desprotegidos e indefesos não sofram essa violência.

3.2 Enquanto os direitos humanos são o conjunto de direitos essenciais que correspondem ao Homem por razão da sua própria natureza, os Direitos Fundamentais são os direitos humanos reconhecidos nas constituições, ou seja, são os direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente considerados e consagrados nas constituições dos diversos Estados.

3.3 O «direito à paz» faz parte dos denominados direitos da 3.ª geração, ou direitos de solidariedade.

3.4 A Amnistia Internacional, através dos seus órgãos próprios, tenta recolher o máximo de informação com base em denúncias de eventuais atropelos dos direitos humanos. Para o efeito, recorre a múltiplas fontes de informação, tais como governos, organizações locais ou notícias de imprensa, com o fim de, caso se justifique, os investigar e sensibilizar a opinião pública para essa problemática, pressionando assim os governos ou outras entidades para abandonar essas práticas de desrespeito pelos direitos humanos. O objetivo da Amnistia Internacional é, essencialmente, o de assegurar em todo o mundo a observância dos princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4.1 A resposta deve mencionar que a Constituição, enquanto lei fundamental do Estado português, fixa os grandes princípios de organização política e da ordem jurídica em geral, e os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos. Ocupa, assim, um lugar cimeiro na hierarquia das leis, não podendo nenhuma outra lei ordinária desrespeitá-la.

4.2 Quando utilizamos a expressão Constituição da República Portuguesa estamos a utilizar o termo Constituição em sentido formal, dado que a palavra Constituição significa o texto escrito que codifica as normas que regulam a forma e o exercício do poder político, provenientes de um órgão dotado de poderes especiais.

4.3 Exemplos de constituições rígidas: a Constituição Francesa e a Constituição dos EUA.

4.4 A C.R.P. nem sempre consagrou os direitos fundamentais. Com efeito, foi a Revolução de 25 de Abril de 1974, que proporcionou a eleição de uma Assembleia Constituinte que veio a aprovar o texto constitucional – Constituição –, que entrou em vigor no

dia 25 de abril de 1976, que tais direitos foram consagrados.

5. O Provedor de Justiça não emite decisões, pois não tem poder decisório, mas apenas poderes para dirigir as recomendações que considere necessárias aos órgãos competentes, o que decorre nomeadamente do artigo 23.º da C.R.P.

6. A personalidade jurídica traduz-se na suscetibilidade de se ser titular de direitos e obrigações e é inerente a todo o ser humano, cuja dignidade deve ser preservada e defendida como um «atributo natural», o que constitui a essência do fundamento e reconhecimento dos direitos humanos;

a consagração na C.R.P. dos direitos de personalidade e dos direitos económicos e sociais traduz-se num mecanismo de defesa desses direitos, cabendo ao Estado, através dos órgãos próprios, garantir a sua efetivação.

A atribuição do «mínimo de direitos» que salvguarde a dignidade da pessoa humana deverá ser acompanhada de um «máximo de tutela», ou seja, aos titulares dos direitos terão de ser proporcionados os meios destinados à sua proteção e à salvguarda da sua dignidade, de modo «a que assegurem essa dignidade na vida social».

TEMA II – O Direito e a organização da sociedade

Unidade 1 – Estado – sociedade politicamente organizada

Texto 16 – pág. 86

A grande diferença entre poder político e soberania reside essencialmente na ordem externa, pois a soberania caracteriza-se por ser um poder político supremo e independente:

- supremo, porque não está limitado por nenhum outro na ordem interna de um determinado Estado;
- independente, porque, na ordem internacional, não tem de acatar normas que não sejam voluntariamente aceites e está ao mesmo nível dos poderes supremos dos outros Estados. É a este nível internacional que reside a grande diferença, como é referido no texto: «um Estado diz-se soberano quando pode manter relações jurídico-internacionais ou, em sentido mais restrito, quando tem capacidade plena de gozo e de exercício dos direitos conferidos pelas normas internacionais e, assim, participe em igualdade com os demais Estados na comunidade internacional»;

O autor considera necessário a introdução do poder político nas relações sociais quando se precisa de defender a sociedade contra as próprias fraquezas, já que é uma das suas funções. O poder político, sendo inerente a toda a sociedade, deve impor o respeito pelas regras que cria, para evitar os conflitos que, inevitavelmente, surgem no seio da sociedade; deve, também, promover a cooperação e a solidariedade entre os seus membros e, ainda, quando necessário, deve recorrer aos meios coercivos e a outros mecanismos ao seu alcance, para que a vida em sociedade seja possível e atinja a sua plena realização.

Atividade – pág. 89

De facto, o artigo 111.º da C.R.P. prevê que os órgãos de soberania devem observação à separação e à interdependência de poderes mas, na realidade,

essa separação de poderes não é rígida, verificando-se uma interdependência entre eles.

Assim, o Governo, órgão superior da Administração Pública também tem competência legislativa nos termos do artigo 198.º da C.R.P., o que significa que, no exercício de funções legislativas, o Governo pode fazer decretos-lei não só em matérias da sua competência, mas também em matérias não reservadas exclusivamente à Assembleia da República (artigo 165.º da C.R.P.). O Governo pode, por exemplo, legislar sobre o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais, desde que solicite uma autorização legislativa à Assembleia da República e esta a conceda.

Por outro lado, a Assembleia da República, órgão legislativo por excelência, pode controlar o poder executivo, quer pela exigência da confiança da Assembleia da República (artigo 163.º da C.R.P.), quer pela aprovação ou não do orçamento do Estado, o que determina a possibilidade de o Governo poder exercer ou não a sua ação (artigo 161.º da C.R.P.)

Atividade – pág. 99

Em grupo de trabalho, os alunos devem recolher, através da Imprensa, notícias sobre situações em que sejam evidentes violações dos Direitos do Homem em Estados reconhecidos como Estados de direito, muitos deles com representação em «fóruns internacionais».

Sugerem-se algumas situações que ainda acontecem, atualmente, em muitos Estados:

- A existência de pena de morte
- Prisão por motivos políticos e religiosos
- Genocídio e conflitos entre minorias étnicas
- Mutilação genital feminina.

Cada grupo deve discutir a informação recolhida e propor possíveis soluções para evitar, ou minorar, a ocorrência de tais situações.

Avaliação – pág. 101

1. O critério que reúne maior consenso entre os autores é o da posição dos sujeitos na relação jurídica e, de acordo com este critério, o Direito público é constituído pelo conjunto de normas que regulam as relações em que intervenha o Estado ou qualquer ente público, desde que investido de *imperium*, ao passo que o Direito privado é o conjunto de normas que regulam as relações que se estabelecem entre os cidadãos, ou entre estes e o Estado ou qualquer outro ente público, mas desprovido do seu *imperium*.

2.1 O poder político é a faculdade exercida por um povo de, por autoridade própria, instituir órgãos que exerçam com relativa autonomia a jurisdição sobre um dado território, nele criando e executando normas e exercendo os respetivos poderes de coação; o poder político assume várias modalidades, uma das quais é o poder político soberano ou soberania, caracterizando-se este por um poder político supremo e independente. Supremo, porque não está limitado por nenhum outro na ordem interna de um determinado Estado, e independente, porque na ordem internacional está ao mesmo nível dos poderes supremos dos outros Estados, não tendo portanto de acatar normas que não sejam voluntariamente aceites.

2.2 A palavra Estado, nas expressões citadas, não tem o mesmo significado, pois o Estado da Califórnia é um Estado federal dos Estados Unidos da América, sendo um Estado não soberano, porque, nomeadamente, as suas leis não podem ser contrárias às da Constituição Federal. O Estado Francês é um Estado soberano, uma vez que é dotado de um poder supremo e independente.

3.1 Os órgãos de soberania previstos na C.R.P. são o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais (artigo 110.º da C.R.P.).

3.2 Segundo a doutrina constitucionalista clássica, os fins ou objetivos do Estado são a segurança, a justiça e o bem-estar económico e social.

3.3 A função administrativa do Estado consiste na execução das leis e na satisfação das necessidades coletivas que incumbem ao Estado, nomeadamente, através do Governo, de acordo com as opções políticas ou legislativas anteriormente definidas.

3.4 Hoje em dia, num moderno Estado de Direito, fala-se em divisão de poderes, ou seja, na divisão de cada função por órgãos distintos. Contudo, por se mostrar necessária a colaboração entre os órgãos de soberania para praticar atos fundamentais do Estado, verifica-se também a interdependência de funções. Pelo que o princípio da separação

de poderes tem de ser articulado com o princípio da interdependência (artigo 111.º da C.R.P.). Assim, por exemplo, no processo legislativo da Assembleia da República, a iniciativa pode ser do Governo, a aprovação da Assembleia da República, a promulgação do Presidente da República e a referenda do Governo.

3.5 O artigo 118.º da C.R.P. enuncia o princípio da renovação que visa impedir, nomeadamente, o exercício a título vitalício de qualquer cargo político. Tal princípio tem como objetivo evitar que os titulares de cargos políticos se perpetuem nesses cargos, criando uma teia de interesses que desvirtue a isenção e independência que devem estar presentes no exercício de qualquer cargo político. Por outro lado, o princípio da renovação propicia o surgimento de novas ideias e criatividade no desempenho dos cargos políticos.

4.1 Embora a Assembleia da República seja o órgão legislativo por excelência (artigos 164.º e 165.º da C.R.P.), a C.R.P. atribui também competência legislativa a outros órgãos, como o Governo (artigo 165.º e 198.º da C.R.P.) e as Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira (artigo 227.º da C.R.P.).

4.2 A reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República consiste no facto de as matérias referidas no artigo 164.º da C.R.P. só podem ser legisladas por este órgão de soberania, tais como «eleições dos titulares dos órgãos de soberania», «regime do referendo», «aquisição, perda e reacquisição da cidadania portuguesa»... Quanto à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, prevista no artigo 165.º da C.R.P., consiste no facto de a Assembleia da República ter competência exclusiva para legislar sobre as matérias dele constantes podendo, no entanto, conceder ao Governo autorização para legislar sobre tais matérias, devendo este, ao fazê-lo, invocar expressamente a lei de autorização legislativa nos termos do n.º 3 do artigo 198.º C.R.P. De entre tais matérias destacam-se o «estado e a capacidade das pessoas», «direitos, liberdades e garantias», «definição de crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal».

4.3 O arrendamento rural e urbano é matéria que faz parte da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, constando da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da C.R.P. O governo pode, pois, legislar sobre esta matéria, se a Assembleia da República lhe conceder autorização através de uma lei de autorização legislativa (de acordo com o n.º 2 do artigo 165.º da C.R.P.).

5. O Presidente da República não necessita de autorização da Assembleia da República, uma vez que a ilha do Porto Santo constitui território nacional. Tal só seria necessário se o Presidente da República se ausentasse do território nacional (artigo 129.º da C.R.P.).

6. As principais características do Estado de Direito são:

- o império da lei, ou seja, a lei como expressão da vontade geral;
- a separação de poderes (legislativo, executivo e judicial), salientando-se que esta divisão de poderes não deve ser entendida de uma forma absoluta – por exemplo, o Governo, como executor das leis, encontra-se sujeito ao controlo político parlamentar e à fiscalização jurisdicional dos tribunais;
- a submissão do Estado ao próprio Direito que cria;

- a garantia jurídico-formal e efetiva realização material dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, que se traduz na proteção, garantia e realização efetiva dos direitos fundamentais do Homem pelo Estado.

7. A pretensão de António não é válida, dado que os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, a não ser nos casos consignados na lei, nos termos do n.º 2 do artigo 216.º da C.R.P. e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 62/2013, de 26.08. Saliente-se que a irresponsabilidade é um dos atributos/garantias dos juízes.

TEMA III – A comunidade internacional

Unidade 1 – O Direito internacional

Texto 19 – pág. 106

Todos os Estados precisam de cooperação internacional, porque situações como as citadas no texto (guerras entre Estados, pobreza, doenças infecciosas, degradação do ambiente e, em especial, o terrorismo), deixaram de se confinar às fronteiras nacionais para se tornarem, na verdade, problemas de toda a humanidade.

De facto, devido à intensificação das relações internacionais, originadas, nomeadamente, pela globalização, têm-se verificado uma interdependência cada vez mais estreita entre os Estados, circunstância essa que os aproxima e os leva a unir esforços no sentido de resolver situações problemáticas de defesa e do próprio desenvolvimento.

Após a II Guerra Mundial, e para tentar dar resposta a problemas que exigem soluções globais adequadas, começaram a surgir diversos tipos de organizações internacionais, prosseguindo objetivos diferentes e agrupando, por vezes, um vasto número de países que procuram, em conjunto, resolver determinadas situações.

De referir que muitas dessas organizações têm permitido obter resultados que beneficiam toda a humanidade, como é o caso da Organização Mundial de Saúde, cuja atuação vai no sentido de elevar o nível de saúde em todo o mundo e combater eficazmente muitas doenças, e da ONU, que tem pugnado pela manutenção da paz e da segurança internacionais, tendo já conseguido travar situações de conflito. Para além destas, muitas outras organizações têm contribuído para resolver situações que os Estados, isoladamente, dificilmente conseguiriam.

Texto 20 – pág. 110

No 2.º parágrafo, o autor refere que há quem coloque em causa a jurisdição do Direito internacional devido ao facto de não haver um poder organizado

no seio da sociedade internacional, capaz de impor sanções ao agressor quando este é uma superpotência, devido à falta de coercibilidade deste ramo de Direito. Daí que a eficácia das normas jurídicas internacionais pareça inferior aquela que têm as normas de Direito interno.

Porém, o autor acrescenta que, o facto de não haver um órgão especialmente instituído para aplicar as sanções e de algumas das violações daquelas normas ficarem sem serem objeto de sanção, não é razão suficiente para colocar em causa a jurisdição do Direito internacional, uma vez que existem normas reguladoras da sociedade internacional com carácter obrigatório que são analisadas e sistematizadas por juristas, peritos nessa área, e aplicadas e sancionadas por tribunais internacionais.

Saliente-se que as normas de Direito internacional ganham cada vez mais eficácia mercê também das organizações internacionais que têm órgãos com competência para aplicar sanções aos Estados-membros e pela aceitação voluntária por parte dos Estados dessas normas, que tem vindo a revelar-se o modo mais eficaz de evitar conflitos ou resolvê-los.

Atividade – pág. 111

De acordo com o citado artigo 62.º do Código Civil, a legislação que se deveria aplicar era a legislação portuguesa, dado que o António tinha nacionalidade portuguesa e o referido artigo manda aplicar lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste.

Avaliação – pág. 113

1.1 Relações internacionais. São aquelas que se estabelecem entre Estados – relações públicas internacionais – ou exclusivamente entre indivíduos nacionais de Estados diferentes – relações privadas internacionais.

1.2 A globalização é favorável ao desenvolvimento do Direito internacional, uma vez que a intensificação das relações internacionais é, hoje em dia, uma realidade muito mais premente.

Verifica-se, por esse motivo, uma interdependência cada vez mais estreita entre os Estados, com o consequente desenvolvimento desse ramo do Direito.

1.3 A diferença é a seguinte: o Direito interno é constituído pelo conjunto das normas de conduta social emanadas pelo Estado e garantidas pelo seu poder, sendo assim o Direito próprio de cada ordem jurídica; o Direito internacional público é constituído pelo complexo de normas criadas pelos processos de produção próprios da comunidade internacional e que regulam as relações que se estabelecem entre os Estados, outras entidades coletivas (como, por exemplo, a Santa Sé) e certas organizações internacionais. Atualmente, admite-se que os próprios indivíduos, em certas situações, podem, também, ser sujeitos de Direito internacional público.

2.1 As convenções internacionais e o costume internacional.

2.2 As outras duas fontes são os princípios gerais de Direito, que são as grandes orientações da ordem jurídica que exprimem diretivas, critérios ou valores que traduzam as exigências fundamentais de todo o ordenamento jurídico e, sob reserva do artigo 59.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, as decisões judiciais, ou seja a jurisprudência e a doutrina que são as opiniões ou pareceres emitidos pelos jurisconsultos.

2.3 Pacto, tratado, carta, estatuto, acordo...

2.4 Na ordem jurídica portuguesa, as normas de Direito internacional público são rececionadas no Direito interno, nos termos constantes do artigo 8.º da C.R.P. De acordo com o conteúdo deste artigo, vigora o princípio da receção automática do Direito internacional geral ou comum, ou seja, tais normas são diretamente aplicáveis na ordem jurídica interna portuguesa, sem necessidade de qualquer transposição.

Quanto às convenções internacionais, vigoram na ordem jurídica interna, desde que regularmente ratificadas ou aprovadas e após publicação no jornal oficial, enquanto vincularem o Estado português e os atos das organizações internacionais de que Portugal faça parte, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.

3. O facto de alguns autores duvidarem da eficácia do Direito Internacional fica a dever-se a ainda estar longínqua a criação de um sistema geral de sanções

eficaz, por parte do ordenamento jurídico internacional.

Daí que, muitas vezes, os Estados mais poderosos não cumpram as normas de Direito internacional sempre que, com a sua aplicação, se ponham em causa os seus interesses, que eles consideram legítimos, apesar de com esses atos colocarem em perigo a segurança internacional. Porém, as organizações internacionais, nomeadamente a ONU, têm tido um papel relevante na resolução de situações de tensão e até de conflito, através do diálogo e de cooperação internacionais, entre outros, contribuindo assim para que o Direito internacional alcance cada vez mais eficácia.

4.1 A comunidade internacional é constituída por todos os Estados soberanos e por todas as entidades que participam nas relações internacionais.

4.2 Organização internacional é uma entidade constituída por meio de um tratado ou acordo e que agrupa um conjunto mais ou menos vasto de países cujo fim é incentivar a cooperação entre si, de modo que, em conjunto, possam alcançar os objetivos propostos, nomeadamente, de carácter político, económico, militar, entre outros, respeitando as normas do Direito internacional.

4.3 As organizações internacionais classificam-se quanto ao objeto (gerais – ONU; particulares – União Europeia), à estrutura (intergovernamentais – ONU; supranacionais – União Europeia), quanto ao âmbito territorial (parauniversais – ONU; regionais – NATO) e quanto à natureza dos seus membros (públicas – ONU; privadas – Cruz Vermelha).

4.4 Nas organizações intergovernamentais, cada Estado-membro mantém na íntegra a sua soberania, não podendo as organizações ter qualquer interferência em questões internas, vigorando o princípio da igualdade jurídica entre os membros.

Nas organizações supranacionais, pelo contrário, os Estados-membros delegam parte da sua soberania numa autoridade supranacional, com vista à prossecução dos objetivos definidos nos respetivos tratados constitutivos.

4.5 A ONU, a mais importante organização internacional atualmente existente, cujo objetivo principal é promover a paz e a segurança mundial, incentiva as relações amistosas entre os seus membros e a cooperação internacional.

Vemos, frequentemente, a sua intervenção em diferentes partes de mundo onde surgem conflitos, na tentativa de lhes pôr fim e ajudar as populações.

Unidade 2 – O Direito da União Europeia

Avaliação – pág. 141

1.1 O Direito da União Europeia é o conjunto de normas que regulam a constituição e funcionamento da União Europeia.

1.2 O Direito originário da União Europeia é constituído pelo conjunto de normas que estão na origem ou integram os tratados constitutivos das Comunidades Europeias (Tratado de Paris e Tratado de Roma) e por todas as outras normas que alteraram ou completaram os primeiros (Ato Único Europeu, Tratado de Maastricht, Tratado de Amesterdão, Tratado de Nice e Tratado de Lisboa). O Direito derivado da União Europeia é constituído pelas normas diretamente criadas pelas instituições comunitárias com competência para tal, tendo em vista a execução dos tratados comunitários.

1.3 Constitui Direito derivado da União Europeia, uma vez que se trata de uma diretiva proveniente do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu (instituições da União Europeia com competência para o efeito).

1.4 Os regulamentos têm caráter geral, são obrigatórios e gozam de aplicabilidade direta, o que significa que, após a sua publicação no jornal oficial e decorrido o período de *vacatio legis*, integram-se automaticamente na ordem jurídica interna de cada um dos Estados-membros, entrando imediatamente em vigor.

As diretivas não gozam de aplicabilidade direta, pelo que tem que ser transpostas para o Direito interno dos Estados-membros, através dos meios ou formas que estes decidirem que é o mais adequado para atingir o resultado pretendido, tendo em vista o interesse comum.

1.5 O primado do Direito da União Europeia sob o Direito interno significa que, em caso de conflito entre as duas normas, aplicam-se as normas de Direito da União Europeia.

1.6 Pelo princípio da receção automática consagrado no artigo 8.º da C.R.P., as normas e os princípios do Direito internacional geral ou comum, fazem parte integrante do Direito português, sendo diretamente aplicáveis na ordem jurídica interna portuguesa, sem necessidade de qualquer transposição.

Este princípio aplica-se: às normas das convenções internacionais, desde que regularmente ratificadas ou aprovadas após a sua publicação no jornal oficial da União Europeia, enquanto vincularem o Estado português; e aos atos de organizações internacionais de que Portugal faça parte, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.

Assim, tanto o Direito originário da União Europeia como o derivado estão abrangidos pelo estipulado no artigo 8.º da C.R.P.

2.1 O Parlamento Europeu tem, entre as suas funções, a de participar no processo legislativo da União, exercer o controlo sobre outras instituições da UE (nomeadamente a Comissão), a fim de assegurar que funcionam democraticamente, exercer o controlo orçamental...

O Conselho Europeu, com o Tratado de Lisboa, passou a ser uma instituição da UE, desempenhando um papel impulsionador no processo de constituição europeia, definindo as orientações e prioridades políticas gerais da União Europeia.

2.2 As restantes instituições da União Europeia são: o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal de Contas Europeu, o Banco Central Europeu e o Banco Europeu de Investimento.

Existem ainda dois órgãos com caráter consultivo: o Comité Económico Social e o Comité das Regiões.

2.3 A Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo, a Bélgica e a Holanda são países fundadores. Em 1973, aderiram a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido; em 1981, aderiu a Grécia; em 1986, aderiram Portugal e Espanha; em 1995, aderiram a Áustria, a Finlândia e a Suécia; em 2005, aderiram a Estónia, a Letónia, a Eslováquia, a Eslovénia, a Lituânia, a República Checa, a Polónia, a Hungria, Chipre e Malta; em 2007, aderiram a Bulgária e a Roménia; em 2013, aderiu a Croácia, passando assim a UE a ser constituída por 28 países.

3.1 O processo legislativo ordinário, anteriormente designado por co-decisão, confere o mesmo peso legislativo ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia para elaborar, rejeitar e adotar toda a legislação europeia, abrangendo cerca de 70 a 80 domínios (mercado único, ambiente, agricultura, transportes...).

3.2 O direito de iniciativa significa que o Parlamento Europeu pode solicitar à Comissão que apresente novas propostas legislativas.

O Parlamento Europeu exerce frequentemente esse direito após análise do programa de trabalho anual da Comissão, podendo até tomar a iniciativa de rever os tratados e convocar uma convenção para a preparação de futuras alterações nos mesmos, se o considerar necessário.

4.1 Podemos citar as seguintes funções: dirigir pareceres ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, incentivar a sociedade civil a empenhar-se mais no desenvolvimento das políticas da União Europeia e reforçar o papel da sociedade civil nos países terceiros, ajudando a criar aí estruturas consultivas.

4.2 O outro órgão consultivo é o Comité das Regiões, criado em 1994 pelo Tratado de Maastricht.

TEMA IV – As fontes do Direito

Unidade 1 – As fontes do Direito no sistema jurídico português

Texto 23 – pág. 150

Analísado o texto constata-se que se trata de uma lei (Lei n.º 27/2014, de 08.05) emitida pela Assembleia da República, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da C.R.P., a qual foi promulgada pelo Presidente da República em 30.04.2014 (art.º 134.º da C.R.P.), referendada pelo Primeiro-Ministro em 02.05.2014 (art.º 140.º da C.R.P.). A falta de promulgação e de referenda ministerial tem como consequência jurídica a inexistência jurídica da mesma, nos termos, respetivamente, do artigo 137.º e n.º 2 do artigo 140.º, ambos da C.R.P.

Texto 24 – pág. 152

- a) O decreto-lei n.º 153/2014, de 20.10, foi emitido pelo Governo nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da C.R.P., por conseguinte, no âmbito da competência legislativa própria do Governo.
- b) Os órgãos de soberania a que o texto se reporta são: o Governo e o Presidente da República.
- c) A consequência jurídica resultante da falta de publicação do citado decreto-lei, no Diário da República 1.ª Série seria a ineficácia jurídica do mesmo (n.º 2 do artigo 119.º da C.R.P.).

Atividade – pág. 165

Segundo o artigo 627.º do Código de Processo Civil, as decisões dos tribunais podem ser impugnadas por meio de recursos. Assim, se as partes envolvidas num processo não concordarem com a decisão proferida, podem lançar mão do recurso, desde que este seja admissível, para tentar obter uma decisão que lhes seja favorável.

A jurisprudência, que muitas vezes é entendida como o conjunto de decisões dos tribunais sobre os litígios que lhes são presentes, é, na ordem jurídica portuguesa, uma fonte mediata de Direito, não sendo, portanto, um verdadeiro modo de formação e revelação do Direito. Porém, na medida em que vai exprimindo uma determinada consciência jurídica geral, acaba por contribuir para a formação de normas jurídicas.

Avaliação – pág. 169

1. O sentido técnico jurídico, uma vez que evidencia

a maneira como é criada e se manifesta socialmente a norma jurídica.

2.1 O decreto-lei em causa foi elaborado pelo Governo no âmbito da competência legislativa que detém (artigo 198.º da C. R.P.).

2.2 O referido decreto-lei é uma lei, simultaneamente, em sentido formal e em sentido material; em sentido formal, porque é um ato normativo emanado de um órgão com competência legislativa (o Governo) e revestido das formalidades inerentes a essa competência; no sentido material, porque contém uma verdadeira regra jurídica.

2.3 Publicação no Diário da República, 1.ª Série (artigo 119.º da C.R.P.).

2.4 Os decretos-lei e as portarias não se encontram no mesmo nível hierárquico, dado que os decretos-lei são elaborados pelo Governo no âmbito da sua competência legislativa (artigo 198.º da C.R.P.), integram as leis ordinárias reforçadas e situam-se, em termos hierárquicos, imediatamente abaixo das leis constitucionais, ao passo que as portarias são elaboradas pelo Governo no âmbito sua competência regulamentar (poder hierárquico inferior ao poder legislativo, nos termos do artigo 199.º da C.R.P.), não carecem de ser promulgadas pelo Presidente da República e fazem parte das leis ordinárias comuns. Pelo que as portarias situam-se num nível hierárquico inferior ao dos decretos-leis.

2.5 Presidente da República (artigo 134.º da C. R.P.).

2.6 A referenda consiste na assinatura de um ministro ou de mais membros do Governo, junto da assinatura do Presidente da República, em atos normativos que exigem esta formalidade, nos termos do artigo 14.º da C.R.P. A sua falta implica a inexistência jurídica do ato – n.º 42 do artigo 140.º da C.R.P.

2.7 O decreto-lei em causa entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2014, prazo fixado na própria lei. A *vacatio legis* é de 1 dia.

2.8 Revogação, uma vez que resulta de uma nova manifestação de vontade do legislador. É expressa porque o legislador diz que revoga e total porque todo o Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro é revogado (substituído) pelo Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro.

Unidade 2 – O controlo da legalidade

Avaliação – pág. 187

1.1 O controlo da legalidade, cuja finalidade é assegurar a não violação da lei, compete à tutela pública, exercida primordialmente pelo Estado, e à tutela privada ou autotutela, realizada por particulares na

defesa dos seus direitos, mas apenas em situações excecionais e legalmente previstas.

1.2 O princípio da legalidade constitui a principal garantia dos cidadãos perante atos da Administração Pública cuja atuação não poderá colidir com os

direitos e interesses dos cidadãos consagrados na C.R.P. e que constituem os direitos fundamentais.

1.3 A tutela administrativa é exercida pela Administração Pública e a tutela judiciária é realizada pelos tribunais, ambas integrando a tutela pública.

1.4 A tutela preventiva, que é uma modalidade da tutela pública, traduz-se no conjunto dos meios destinados a impedir a violação da norma jurídica ou a evitar ou dificultar a inobservância das regras jurídicas. De entre esses meios, salientamos: a atuação da autoridade pública (GNR, PSP...), as medidas de segurança, os procedimentos cautelares...

1.5 O principal objetivo das medidas compulsórias é obrigar o infrator de determinada norma a adotar determinado comportamento que até ali ele omitiu. São exemplos destas medidas: os juros de mora ou os agravamentos fiscais exigidos a quem não cumpre as respetivas obrigações; a extradição aplicada a quem entra ilegalmente num país...

2.1 Sanção é a consequência desfavorável que recai sobre quem viola determinada regra.

2.2 Pode ser aplicada a reintegração *in natura*, que faz parte das sanções reconstitutivas, devendo Maria reparar o dano, ou seja, pintar o carro, de modo a reconstituir a situação que existia antes de se ter verificado a danificação do mesmo. Também lhe pode vir a ser aplicada uma sanção punitiva, uma vez que este tipo de sanções tem por fim a reprovação e regeneração de pessoas que pelos seus atos lesem bens, e a prevenção de futuras práticas ilícitas.

3.1 O Tribunal Constitucional tem por principal função fiscalizar a constitucionalidade das normas jurídicas, ou seja, controlar a conformidade dessas normas com os princípios e regras constitucionais (artigo 221.º da C.R.P.).

3.2 Por exemplo:

- Inconstitucionalidade material: uma lei que estabelecesse a tortura ou penas degradantes ou desumanas, violaria forçosamente o artigo 25.º da C.R.P.
- Inconstitucionalidade formal: um decreto-lei que, após devidamente promulgado, não tenha sido submetido à referenda ministerial, de acordo com ao artigo 140.º da C.R.P.

- Inconstitucionalidade orgânica: um decreto-lei do Governo respeitante ao estado de emergência violaria o artigo 164.º da C.R.P., que só reconhece competência à Assembleia da República para legislar sobre esta matéria.

- Inconstitucionalidade por omissão: a falta de elaboração de legislação mais adequada, severa e eficaz, relativamente à proteção de dados pessoais, previsto no artigo 35.º da C. R. P., por parte dos órgãos com competência para o efeito, tem implicado a violação sistemática deste direito fundamental.

3.3 A fiscalização preventiva da constitucionalidade é aquela que é efectuada antes mesmo de os diplomas serem promulgados, publicados e entrarem em vigor, como decorre do artigo 278.º da C.R.P. Trata-se de um controlo que, normalmente, só pode ser requerido ao Tribunal Constitucional pelo Presidente da República.

3.4 Desencadeava uma fiscalização concreta da constitucionalidade da norma em causa, uma vez que este tipo de fiscalização trata, nomeadamente, dos recursos interpostos para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem, por exemplo, a aplicação de qualquer norma com fundamento na inconstitucionalidade (artigo 280.º da C.R.P.)

3.5 Ocorre uma inconstitucionalidade formal, dado que os requisitos legais a ter em conta na elaboração do diploma não foram tidos em conta, pois o diploma não foi submetido a referenda ministerial nos termos do artigo 140.º da C.R.P.

4.1 As garantias particulares têm como principal objectivo defender os direitos subjectivos ou interesses legítimos dos particulares contra atos da Administração Pública que os violem ou causem prejuízos.

4.2 Pode-se fazer tal afirmação, uma vez que as garantias contenciosas efetivam-se através dos tribunais administrativos, porque dão a possibilidade aos particulares de recorrerem contra atos administrativos definitivos e executórios, que considerem lesivos dos seus direitos ou interesses legitimamente constituídos e podem assumir a modalidade de recurso contencioso.

TEMA V – A relação jurídica

Unidade 1 – Direitos e deveres jurídicos

Atividade – pág. 193

Márcia, apesar de ser titular das relações parentais, não exerceu as mesmas de acordo com a lei e foi inibida de as exercer.

Não obstante Márcia não se conformar com tal decisão e pretender que os filhos lhe sejam entregues,

consideramos que o fundamento que alega de que «só a ela cabe o exercício das responsabilidades parentais» não colhe, pois as responsabilidades parentais reconduzem-se ao dever dos pais de zelar pela saúde e segurança dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, administrar os seus bens, tudo isto com vista

a lograr obter um desenvolvimento físico e moral harmonioso e pleno, nos termos do artigo 1878.º do Código Civil.

Avaliação – pág. 199

1.1 Enquanto relação jurídica em sentido amplo é toda e qualquer relação da vida social disciplinada pelo Direito, relação jurídica em sentido restrito é a relação da vida social juridicamente relevante, mediante a atribuição a um sujeito de um direito subjetivo e a imposição a outro de um dever jurídico, ou de uma sujeição.

1.2 A estrutura da relação jurídica, ou seja, o seu conteúdo, é composta por um direito subjetivo e por um dever jurídico, ou uma sujeição.

2.1 O sujeito ativo da relação jurídica é o Simão e o sujeito passivo da mesma é a Júlia.

2.2 Sobre Júlia recai um dever jurídico, ou seja, a necessidade em que esta se encontra de realizar o comportamento a que tem direito o titular ativo da relação jurídica – Simão –, que é o de receber o pagamento da máquina fotográfica que vendeu a Júlia.

3. O direito de António de apanhar as cerejas nas suas cerejeiras a partir do terreno de Joana constitui um direito potestativo, uma vez que esta nada pode fazer para contrariar aquele direito. O direito potestativo consiste no poder jurídico pertencente ao titular ativo da relação jurídica, neste caso António, de por um ato de livre vontade, só de *per si*,

ou integrado por uma decisão judicial, produzir determinados efeitos jurídicos inevitáveis na esfera jurídica alheia (de Joana), a qual não pode impedir a apanha das cerejas a partir do seu terreno.

4. Duarte é titular de um direito potestativo que lhe é concedido por lei. Na verdade, ele pode fazer valer esse direito mesmo com a oposição de Eduardo, que nada pode fazer para o impedir de o gozar, ou seja, no caso em análise, nada pode fazer para evitar a passagem pelo seu terreno, uma vez que, segundo o artigo 1550.º do Código Civil, os proprietários de prédios encravados têm a faculdade de exigir a constituição de «servidões de passagem» sobre os prédios rústicos vizinhos. Porém, nos termos do artigo 1553.º do mesmo Código, a passagem deve ser escolhida de modo a causar o menor prejuízo ao prédio vizinho.

Tendo em conta que Eduardo recusa a passagem pelo seu terreno, Duarte pode pedir a constituição de uma servidão recorrendo à via judicial ou administrativa, de acordo com o n.º 2 do artigo 1547.º do Código Civil.

Assim, o prédio de Eduardo ficará onerado com uma «servidão predial» que, nos termos do artigo 1543.º do citado Código, é um encargo imposto sobre um prédio em proveito exclusivo de outro prédio, pertencente a dono diferente. Daí que Duarte seja titular de um direito potestativo e que Eduardo esteja submetido a uma sujeição, ou seja, não pode impedir que determinadas consequências jurídicas se produzam na sua esfera jurídica, em virtude do exercício do direito pelo Duarte.

Unidade 2 – Elementos da relação jurídica

Avaliação – pág. 227

1.1 Os elementos da relação jurídica estabelecida entre Carolina e António são:

- Sujeitos – Carolina e António
- Objeto – moradia sita na Costa do Sol
- Facto jurídico – o contrato de compra e venda
- Garantia – traduz-se na possibilidade de qualquer dos sujeitos recorrer ao Tribunal, no caso de incumprimento.

1.2 Os possíveis objetos da relação jurídica são: pessoas, prestações, coisas corpóreas, coisas incorpóreas, direitos subjetivos.

1.3 O contrato de compra e venda é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, sinalagmático, oneroso e formal.

1.4 O testamento é um negócio jurídico gratuito, que se caracteriza por uma das partes ter a intenção de efetuar uma atribuição patrimonial a favor de outra sem obter qualquer contrapartida, e é um negócio jurídico *mortis causa*, porque se destina a produzir

efeitos só depois da morte da respetiva parte ou de alguma delas.

2.1 Graça sofre de incapacidade por interdição (com fundamento em anomalia psíquica grave); Aníbal sofre de incapacidade por menoridade (só tem 17 anos); Natália sofre também de incapacidade por menoridade (só tem 15 anos).

2.2 O facto de Graça sofrer de uma anomalia psíquica grave é fundamento para que esta possa ser considerada incapaz por interdição. Contudo, para o efeito tem de ser requerido ao tribunal a sua interdição. A forma de suprimento da incapacidade por interdição é o instituto da representação legal (tutela).

Aníbal sofre de incapacidade de exercício por menoridade e, neste caso concreto, sofre também de incapacidade de gozo, pois, nos termos do artigo 1933.º do Código Civil, não pode exercer a função de tutor. Apesar de a incapacidade por menoridade poder ser suprida pelo instituto da representação legal (pais ou tutores), neste caso Aníbal sofre também da incapacidade gozo e esta é insuprível.

Natália sofre também de incapacidade de exercício por menoridade, não podendo assim contrair casamento como pretende, dado que só tem 15 anos e a idade nupcial é de 16 anos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1601.º do Código Civil, apesar da incapacidade por menoridade ser suprida pelo instituto da representação legal (pais ou tutores). Neste caso concreto, a incapacidade é insuprível.

3. Constitui um simples ato jurídico, pois sendo um facto jurídico voluntário, concordante com a vontade do seu autor, não é, todavia, determinado pelo conteúdo desta vontade, mas direta e imperativamente pela lei.

Assim, mesmo que o autor da obra musical não tenha intenção de adquirir direitos de autor sobre a mesma, estes são-lhe atribuídos independentemente da sua vontade.

4.1 As garantias pessoais são aquelas em que, para além do devedor, outras pessoas podem ficar responsáveis, com os seus patrimónios, pelo cumprimento da obrigação. A figura-tipo desta modalidade de garantias é a fiança.

Por outro lado, as garantias reais caracterizam-se por recair sobre bens certos e determinados do próprio devedor ou de terceiro. São diversas as garantias reais previstas no Código Civil, como, por exemplo, o penhor, a hipoteca, o direito de retenção...

4.2 A fiança é uma garantia pessoal em que um terceiro, o fiador, assegura com o seu património o

cumprimento de obrigações alheias, ficando pessoalmente obrigado perante o respetivo credor.

Por exemplo, quando há lugar a celebração de um contrato de arrendamento habitacional, é vulgar o senhorio exigir ao inquilino um fiador, que garante o pagamento das rendas no caso de incumprimento do inquilino.

5. Na hipótese apresentada, Américo goza do direito de retenção, que é considerado uma causa legítima de garantia do não cumprimento das obrigações (artigo 754.º do Código Civil).

Assim, Américo goza do direito de retenção até Manuel pagar as despesas feitas com a reparação do veículo automóvel, dado que o montante da despesa foi previamente estipulado e aceite por Manuel.

6. Podemos classificar do seguinte modo os factos jurídicos a seguir enumerados:

- Nascimento – facto jurídico involuntário.
- Homicídio – facto jurídico voluntário, ilícito.
- Arrendamento – negócio jurídico lícito, contrato bilateral sinalagmático.
- Doação – negócio jurídico unilateral, gratuito, lícito.
- Roubo – ato jurídico ilícito.
- Depósito – negócio jurídico bilateral, oneroso, lícito.

TEMA VI – A prática do Direito

Unidade 1 – A prática do Direito

Atividade – pág. 238

Os julgados de paz surgiram como uma tentativa de desformalizar a justiça e dar mais celeridade às decisões em processos declarativos.

Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação como forma de resolução alternativa de litígios por acordo das partes, permitindo a estas participar na gestão do conflito, numa perspetiva de diálogo.

Atividade – pág. 243

O acesso ao Direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado que não pode ser denegada a ninguém, mesmo que a pessoa seja desprovida de meios, como no caso concreto, para pagar os honorários de advogado e preparos/custas de um processo judicial.

Assim, o facto de Catarina não ter meios económicos não a impede de constituir advogado e contestar a ação de despejo que lhe é movida pelo senhorio.

Catarina tem direito à informação e proteção jurídica, que estão compreendidas no acesso ao Direito (artigo 20.º da C.R.P. e artigo 2.º da Lei n.º 34/04, de 29.07), tendo para o efeito que provar que se encontra em situação de insuficiência económica, isto é, que não tem condições objetivas para suportar os custos do processo. Para o efeito, deverá requerer que lhe seja concedido o apoio judiciário na modalidade de nomeação de advogado e dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o que poderá fazer dirigindo-se aos competentes serviços da Segurança Social.

Atividade – pág. 273

As profissões jurídicas expressas e implícitas no texto são a de conservador do Registo Predial (Carlos Honório dirigiu-se à Conservatória do Registo Predial para registar o andar); notário (para celebrar a respetiva escritura); advogado (para instaurar uma ação judicial) e juiz (dado que a propositura da ação judicial, visava uma sentença favorável).

Avaliação – pág. 275

1.1 De entre as funções do Estado, aquela que compete aos tribunais é a função jurisdicional (artigo 202.º da C.R.P.).

1.2 As categorias dos tribunais judiciais são as seguintes:

- Supremo Tribunal de Justiça, que exerce a sua função jurisdicional sobre todo o território nacional;
- Tribunais da Relação (ou de 2.ª Instância), que têm jurisdição dentro do distrito judicial onde se encontram instalados;
- Tribunais Judiciais de 1.ª Instância, em regra os Tribunais de Comarca, que geralmente se designam pelo nome do município em que se encontram instalados.

1.3 A afirmação «Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso» significa apenas que em caso de recurso, as decisões proferidas pelos tribunais superiores vinculam os tribunais inferiores e unicamente no âmbito do próprio processo em que são proferidas. No âmbito de um outro processo, qualquer tribunal, chamado a pronunciar-se sobre uma situação igual, não fica vinculado à decisão que foi proferida pelo tribunal superior. Pode, pois, proferir a decisão que considere mais justa, tendo sempre em atenção a lei e a sua consciência.

2.1 Os tribunais arbitrais, os centros de arbitragem e os julgados de paz.

2.2 De entre as diversas vantagens que lhe são apontadas, destaca-se: o processo mais simplificado, mais célere e menos dispendioso.

3. O aluno deverá responder afirmativamente, devido às vantagens inegáveis que apresenta em relação aos tribunais judiciais. Com efeito, trata-se de um processo menos dispendioso, devido à simplificação dos trâmites processuais e ao facto de a sentença ser mais rápida, e, por outro lado, porque os centros de arbitragem proporcionam às partes em litígio os meios necessários: pessoal adequado, fiscalização do andamento do processo, cumprimento de prazos e garantia de custos razoáveis para a arbitragem.

4.1 A tramitação dos processos nos julgados de paz é, essencialmente, a seguinte:

- o processo inicia-se com a apresentação do requerimento inicial, na secretaria do julgado de paz,

citação do demandado e apresentação de contestação do mesmo;

- mediação – chegando as partes a acordo, este será reduzido a escrito, assinado pelas partes e imediatamente homologado pelo juiz de paz, tendo o valor de sentença;
- se as partes não chegarem a acordo, ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz, que marca o julgamento;
- na audiência e julgamento são ouvidas as partes, produzida prova e proferida sentença.

4.2 As principais características atribuídas aos julgados de paz são:

- a celeridade – prazos muito curtos na obtenção da sentença, devido à simplificação processual;
- o custo acessível – o custo máximo de um processo ascende a € 70, podendo ainda as partes beneficiar de apoio judiciário, caso demonstrem não ter condições económicas para suportar o custo indicado;
- a função apaziguadora – este meio vem contribuir para a resolução do conflito através da introdução de uma cultura cívica de diálogo entre partes, de pacificação e fomentação de relações de boa vizinhança, num contexto do exercício dos direitos de cidadania.

5. O facto de Afonso não ter meios económicos não o impede de constituir advogado e de contestar a ação em causa, pois pode recorrer à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, requerendo a dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, bem como a nomeação e pagamento de honorários de patrono. Para o efeito, deverá dirigir-se, designadamente, aos serviços da Segurança Social, onde lhe será facultado gratuitamente um modelo de requerimento, que deverá preencher e entregar; se se provar que reúne as condições exigidas por lei, será deferida a sua pretensão.

6.1 Por exemplo: advogados, juizes, conservadores, notários...

6.2 Por exemplo: os advogados são os profissionais que aconselham ou auxiliam as partes litigantes em juízo, ou ainda certos interessados, nomeadamente, nos processos judiciais, administrativos, criminais, de trabalho, fiscais... Além disso, desempenham um importante papel na resolução extrajudicial dos conflitos, orientando e aconselhando os seus constituintes segundo os preceitos legais.

Livrarias

Aveiro

LeYa em Aveiro
Centro Comercial Glicínias Plaza, Lj. 68-70
Rua D. Manuel Barbuda e Vasconcelos
3810-498 Aveiro

Funchal

LeYa no Funchal
Rua do Hospital Velho, 44
Sta. Maria Maior
9060-129 Funchal

Lisboa

LeYa na Barata
Av. de Roma, 11 A
1049-047 Lisboa

LeYa na Buchholz
Rua Duque de Palmela, 4
1200-098 Lisboa

LeYa no Rossio 23
Praça D. Pedro IV, 23
1100-199 Lisboa

Porto

LeYa na Latina
Rua de Santa Catarina, 2-10
4000-441 Porto

Queluz

LeYa em Massamá
Centro Comercial de Massamá, Lj. 41
Av. 25 de Abril
2745-862 Queluz

Santarém

LeYa na Caminho
Rua Pedro de Santarém, 41
2000-223 Santarém

Viseu

LeYa na Pretexto
Rua Formosa, 83
3500-135 Viseu

Livraria Online

www.leyaonline.com

Linhas de Apoio ao Professor

Tel. 707 231 231 • Fax 214 272 209
E-mail: escolar@texto.pt

A Nossa Garantia

A sua satisfação e apoio contínuo são a nossa primeira prioridade. Se por qualquer razão não se sentir satisfeito com algum dos nossos produtos ou serviços, faça-nos chegar a sua reclamação. Será prontamente atendido.